

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

2.682 /2005

Dispõe sobre a destinação de lâmpadas fluorescentes no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera
aciono a seguinte Lei.

Fica proibido, no âmbito do Município de Macaé, o depósito de lâmpadas fluorescentes que utilizam mercúrio metálico e similares, em aterros sanitários.

1º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias no sentido de fiscalizar o cumprimento por parte dos responsáveis pelo serviço de coleta de resíduos no Município.

2º - Os funcionários responsáveis pelos serviços receberão treinamento e informações sobre como manusear tais produtos, quando forem descartados irregularmente pelos munícipes. A(s) empresa(s) responsável(ais) pelo serviço, fará(ão) controle dos locais onde forem encontradas lâmpadas descartadas, informando, mensalmente, ao Poder Executivo, para providências que irão, desde conscientização dos moradores, até investigação para apuração dos responsáveis.

3º - O Poder Executivo recolherá e remeterá à destinação final adequada todas as lâmpadas utilizadas em próprios públicos municipais.

Todos os estabelecimentos que comercializam lâmpadas a vapor de mercúrio deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartaz ou placa alertando aos consumidores que as lâmpadas inutilizadas devem ser entregues nas lojas que as comercializam para posterior reciclagem, com as seguintes dizeres: "Ao inutilizar sua lâmpada a vapor de mercúrio, entregue-a na loja revendedora mais próxima".

21

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Multa de 150 (cento e cinquenta) URM;
- II – Em reincidência, multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) URM e cassação do alvará de funcionamento.

Os recursos advindos deste Lei serão destinados à Secretaria do Meio Ambiente para serem revertidos em recuperação, manutenção e preservação do meio ambiente.

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Os estabelecimentos comerciais terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a confecção e afixação do aviso de que trata o Art. 2 da presente Lei.

As placas ou cartazes não poderão ser menores do que 20 (vinte) cm x 10 (dez) cm com fundo branco e letras em azul ou preto, afixados próximos aos locais de exposição das lâmpadas afins.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de novembro de 2005.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação	ODCBATE
Lei Nº	5771
Data	02/12/05
pág.	05
Felic S. VIDOR	